



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 433-24.2012.6.21.0023**

**Procedência: Ijuí-RS (23ª Zona Eleitoral – Ijuí-RS)**

**Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PCdoB – PP – PMDB – PSDB – PSB – PSD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PPS – PRB – DEM)

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ contra a sentença, de fls. 39-41 verso, que julgou procedente a representação, por infração ao § 1º, art. 53, da Lei nº 9.504/97 (norma reproduzida na Resolução TSE nº 23.370/2011, art. 42, § 1º, que trata da vedação de propaganda que degrade ou ridicularize candidatos).

Em sede recursal (fls. 43-51), a COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ sustenta, em síntese, que a propaganda veiculada em rádio que lança mão de personagens fictícios (conversa entre seu Idalêncio e o Netinho sobre o Tio do Bigodinho lembrado como alguém que “vira a casaca”), embora faça referência à troca de partido do candidato a prefeito Fioravante Ballin, não pode ser entendida como ofensiva a ele, pois tem por pressuposto fatos reais.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 54-56) e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 17/09/2012, às 18h30min (fl. 42) e o recurso foi interposto no dia 18/09/2012, às 12h05min (fl. 43), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

### 2. MÉRITO

A presente representação está amparada na alegação de prática da conduta descrita e sancionada nos §§ 1º e 2º, art. 53, da Lei nº 9.504/97, normas reproduzidas na Resolução TSE nº 23.370/2011, art. 42, §§ 1º e 2º, cujos textos seguem abaixo:

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que **possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à **perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão** (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).  
(Grifou-se)

O

caso em apreço foi bem analisado pela Promotora Eleitoral, razão poque se traz à colação excerto de sua manifestação (fls. 34 verso-36):

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(1) descrição da propaganda (fl. 34):**

A situação posta em tela é singela e diz respeito à propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito em rádio, pela representada, na qual personagens “Seu Idalêncio” e “Netinho” protagonizam diálogo, no qual, primeiro, relatam que Netinho teria “virado a casaca” para torcer em outro time, em troca de um “pacotão de balas jujuba”; segundo, a repreensão do avô Idalêncio, ao Netinho, porque não deveria trocar de time para “ganhar alguma coisa” (“mixaria”); terceiro, Netinho questiona o avô, perguntando-lhe se o “Tio do Bigodinho”, que “era do mesmo time” e “trocou de partido”, é vira-casaca; quarto, por isso, o avô se refere ao “Tio do Bigodinho” como “Maledito”.

**(2) Análise efetuada pela Promotoria Eleitoral (fl. 34 verso-36):**

inquestionável que o diálogo desenvolvido pelos personagens criados pela representada não se trata, simplesmente, de uma estória de cunho eleitoral contada sobre fato verídico referente à troca de partido do candidato Fioravante Batista Ballin.

**Isso porque o fato verídico consistente na troca de partido/coligação efetivada, no passado, pelo referido candidato foi contada, pelos personagens criados pela representada, em tom absolutamente jocoso e pejorativo, inclusive dando a entender teria ocorrido em troca de qualquer benefício, comparável a um "pacotão de balas jujuba" ou qualquer "mixaria", portanto, com clara intenção de difamar a imagem do candidato à Prefeito Municipal pela Coligação representante, que teria comercializado sua posição político-partidária.**

Além disso, o pluralismo político é um dos alicerces da República Federativa do Brasil, em que é assegurada a liberdade de filiação partidária, tratada no diálogo veiculado na propaganda da representada de forma pejorativa com o termo chistoso e pejorativo **ao referir que Fioravante Batista Ballin teria "virado a casaca" e, ainda, em troca de qualquer bagatela, menosprezando o status, prestígio ou valor do candidato à reeleição à Prefeitura Municipal de Ijuí.**

E o discurso, por fim, não deixa qualquer dúvida que travado em torno da figura do candidato **Fioravante Batista Ballin**, apelidado pelos personagens de “Tio do Bigodinho”, a quem se referem ao final, **utilizando-se de termos e modo de falar usual entre os membros descendentes da etnia italiana a que pertence o referido candidato, mais uma vez de modo jocoso e pejorativo, porquanto é do conhecimento do eleitorado que ele porta bigode no rosto e possui fala com nítido sotaque característico dos descendentes de italianos da região.**

Com efeito, a propaganda veiculada no rádio procede o que se conhece como verdadeira difamação, ou seja, conduta que consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, no caso “virar a casaca”, com a clara intenção de torná-lo passível de descrédito na opinião pública, o que, inclusive, pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caracterizar, em tese, a prática do delito contra a honra tipificado no artigo 139 do Código Penal.

Destarte, é evidente que a representada violou o disposto no artigo 53, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 42, § 1º, da Resolução n.º 23.370/2011, a seguir transcritos: (...)

Cabe sinalar, contudo, que a propaganda em questão nesta representação, em que pese reprovável, não caracteriza fato idêntico ao julgado na representação aludida pelos representados (n.º n.º 426-32.2012.6.21.0023) em sua defesa. Naquela houve comprovação do uso de recursos de áudio que configuraram a trucagem e a violação ao artigo 45, II, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 45, II, da Resolução n.º 23.370/2011, do TSE; ao passo que nesta, verifica-se que a representada incidiu na veiculação de propaganda vedada prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 42, § 1º, da Resolução n.º 23.370/2011, consistente em propaganda que tende a degradar ou ridicularizar candidato.

Aliás, a alegada procedência daquela demanda em favor da ora representada, não elide sua responsabilidade pela veiculação da propaganda vedada descrita na inicial desta representação e, portanto, não pode ser acolhida em sua defesa, sendo, do mesmo modo, inteiramente reprovável.

Lamentável, ademais, que, passados mais de 20 anos da redemocratização do país, ao invés de expor seus programas de governo e plataformas eleitorais, demonstrando maturidade política e altivez, os candidatos, partidos e coligações, prefiram, de algum modo, tentar confundir os eleitores, ou denegrir a imagem de seus concorrentes nos pleitos eleitorais. O prejuízo maior, por certo, é dos eleitores e do processo democrático brasileiro. (Grifou-se)

Assim, embora a propaganda tenha por base fatos verídicos (troca de partido pelo candidato a prefeito da coligação recorrida, a forma como foi trotado os fatos ridiculariza a pessoa do candidato, além do aceitável pelo direito de crítica, como se percebe de simples audição do áudio de fls. 06 (CD, arquivo 01, intervalo 15min a 16min) e das razões de opinar da Promotoria Eleitoral.

Pelas razões lançadas fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\i436o6fdv03t055ob8s3\_43324\_2012\_147\_121003175630.odt